



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708-95.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BAHIA.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Coligação a Vontade do Povo (PTC/DEM/PT) e outro

Advogados: Caroline Matos Bispo e outros

Agravados: Romildes Oliveira Rios Machado e outros

Advogados: Milton de Cerqueira Pedreira e outro

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder.

– Comprovada a ciência da população acerca da substituição do candidato ao cargo majoritário às vésperas das eleições, não houve potencialidade do fato – continuidade da propaganda eleitoral em nome do candidato substituído – para desequilibrar o resultado do pleito, razão pela qual não ficou configurada a prática de abuso de poder – ou mesmo fraude e uso indevido dos meios de comunicação social –, conforme decidido pelas instâncias ordinárias.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 131ª Zona Eleitoral da Bahia julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação A Vontade do Povo e Heraldo Gomes da Silva contra Romildes Oliveira Rios Machado e Valmir Ribeiro Santana, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, bem como contra Aurino Oliveira Machado Filho, candidato ao cargo de prefeito do mesmo município (fls. 334-338).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 413-422).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 413):

Recurso. AIJE. Alegação de abuso de poder e fraude, uso indevido dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio. Lastro probatório frágil. Ausência de potencialidade. Improcedência. Não provimento.

Nega-se provimento a recurso interposto em face de decisão zonal que julga improcedente representação fundada em suposto abuso de poder, fraude, uso indevido dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio porquanto o conjunto probatório dos autos revela-se insuficiente para demonstrar a prática pelos recorridos, dos fatos ilícitos alegados na exordial.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 425-432), o qual não foi admitido pelo Presidente do Regional (fls. 464-466).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 1-12), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 40-43.

Daí o presente agravo regimental (fls. 45-52), em que a Coligação A Vontade do Povo e Heraldo Gomes da Silva alegam que esta Corte Superior, ao examinar situação análoga à do caso em tela, teria decidido de forma diversa.

Defendem que foi demonstrada a potencialidade de a conduta em questão influenciar o resultado das eleições, por meio de abaixo assinado

acostado às fls. 86-164, o qual conteria mais de 1.500 assinaturas de eleitores que teriam sido ludibriados pelos agravados.

Ressaltam que a diferença de votos entre a candidata eleita e o segundo colocado foi de apenas 547 votos – quantitativo que evidencia a potencialidade da conduta dos agravados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 41-43):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 419-422 do anexo 2):

Todavia, em que pese ser indubitável que os recorridos divulgaram propaganda em nome do ex-candidato Aurino na véspera da eleição, quando o mesmo já não era candidato, não restou evidenciada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, tendo em vista que várias providências foram adotadas para comunicar à população acerca da substituição ocorrida.

Vista sob tal ótica, a conduta tida como irregular, desatrelada da realidade manifestada pela anterior renúncia e substituição do nome do candidato pelo de sua mulher, mostra-se inteiramente inócua, ineficaz para gerar qualquer resultado prejudicial ou deturpador do resultado da eleição haurida pela maioria dos votos dos eleitores municipais.

Com efeito, os relatos das testemunhas Adriano Sousa Silva, Ely Alves Costa, Diego Vilas Boas Cedraz Silva e Wanderley Pinheiro Cerqueira Filho foram convergentes no sentido de que houve divulgação da substituição aos eleitores (...)

(...)

Embora algumas testemunhas arroladas pelos recorridos tenham afirmado que somente tiveram conhecimento da substituição após o pleito, não se afigura crível que em uma cidade de pequeno porte como Cabaceiras do Paraguaçu uma notícia dessa proporção não tenha alcançado a ciência da população.

Não bastasse tal evidência lógica, é de ver-se que, no confronto entre os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em julzo, merecem mais credibilidade, no caso, os relatos daquelas arroladas pelos recorridos, pois se tratam de

peças que serviram à Justiça Eleitoral por ocasião do pleito. Conforme bem pontuado pela Magistrada sentenciante, 'são pessoas recrutadas pela Justiça Eleitoral cujos nomes são disponibilizados aos interessados para eventual recusa ou impugnação e, não sendo alegado e provado qualquer impedimento ou suspeição, passam a exercer suas temporárias funções com presunção de isenção'.

Registre-se, ainda, que há nos autos notícia de que a própria coligação recorrente, através de carro de som, divulgou a substituição do candidato recorrido. Neste sentido, afirmou a testemunha Ely Alves Costa, à fl. 258: '(...) que na véspera da eleição um carro da coligação 36 falou da substituição (...)'.
Por fim, vale salientar que não possui aptidão probatória o abaixo assinado de fls. 86/164, pois colhido unilateralmente pelos recorrentes, sem o crivo do contraditório, recaindo naquela mesma regra, antes transcrita, acerca das restrições à força probatória do documento particular.

Impõe-se a conclusão, destarte, de que os elementos de prova constantes dos autos não autorizam o convencimento eficiente acerca da ocorrência efetiva dos ilícitos imputados, não logrando os recorrentes comprovar nem o alegado abuso de poder econômico e/ou político, ou mesmo a fraude, o uso indevido dos meios de comunicação e a captação ilícita de sufrágio, supostamente praticados pelos recorridos.

Impõe-se a conclusão, destarte, de que os elementos de prova constantes dos autos não autorizam o convencimento eficiente acerca da ocorrência efetiva dos ilícitos imputados, não logrando os recorrentes comprovar nem o alegado abuso de poder econômico e/ou político, ou mesmo a fraude, o uso indevido dos meios de comunicação e a captação ilícita de sufrágio, supostamente praticados pelos recorridos.

De igual modo, asseverou o juízo eleitoral que 'a análise dos depoimentos colhidos em juízo conduz à conclusão de que a substituição foi amplamente divulgada, até mesmo pelos opositores dos acionados e também pela Justiça Eleitoral e, portanto, nenhuma influência teve no resultado do pleito' (fl. 337 do anexo 2), concluindo pela não configuração da fraude.

A partir do exame dos depoimentos das testemunhas transcritos no acórdão recorrido, verifico que, de fato, em que pese ter sido divulgada propaganda eleitoral, na véspera da eleição, em nome do candidato substituído, ficou comprovado que a população foi devidamente informada da substituição, tendo sido tomadas providências para comunicar os eleitores acerca desse fato.

Assim, tenho que não merece reparos a decisão da Corte de origem que não reconheceu as práticas de abuso de poder e fraude no caso concreto e concluiu que o fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral não teve potencialidade para desequilibrar a eleição do município, em face das providências adotadas para ciência da população quanto à substituição sucedida.

Os agravantes não apresentam novos argumentos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme ficou assentado, comprovada a ciência da população acerca da substituição do candidato ao cargo majoritário, não houve potencialidade do fato para desequilibrar o resultado das eleições, razão pela

qual não ficou configurada, na espécie, a prática de abuso de poder, ou mesmo fraude e uso indevido dos meios de comunicação social, segundo decidido pelas instâncias ordinárias.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 708-95.2010.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Coligação a Vontade do Povo (PTC/DEM/PT) e outro (Advogados: Caroline Matos Bispo e outros). Agravados: Romildes Oliveira Rios Machado e outros (Advogados: Milton de Cerqueira Pedreira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2011.